



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0027186-36.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

RECURSO: Conflito Negativo de Competência

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SUSCITADO: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA. ART. 7, INC. VII, DA LEI 8.137/90. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CPPB. IN CASU, LOCAL ONDE SE REALIZAVA A VENDA DE PRODUTOS NÃO ORIGINAIS, OU SEJA, BELÉM. PROCEDÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Assim, o crime tipificado no artigo 7º, inc. VII, da Lei nº 8.137/90 se consuma quando o agente induz o consumidor a erro, fazendo a formação falsa ou enganosa sobre a natureza ou qualidade do bem ou serviço o que, por certo, não poderia acontecer enquanto a mercadoria apreendida ainda se encontrasse armazenada na casa do acusado, ou seja, em Ananindeua, o que leva à conclusão de que a consumação de delito ocorreu em Belém, mais precisamente na Banca do Chico, localizada na rua 15 de novembro, próximo à rua 7 de setembro, local onde realizava a venda de produtos não originais, como também se encontra a maior parte das provas necessárias ao deslinde da questão, consoante declarado pelo próprio acusado, o que recomenda, ainda mais, o processamento e julgamento do feito seja na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, como competente para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019

Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA e Suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital,



em razão da instauração da ação penal para processar Evandro de Sousa Bessa, pela suposta prática de crime contra o consumidor e contra marca pela venda de produto falsificado, tipificado no art. 7º, inc. VII, da Lei nº 8.137/90.

In casu, o feito tramitava primeiramente perante o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA; porém, o Magistrado declinou de sua competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua/PA, aduzindo que sua Vara é especializada para julgamento de crimes contra o Consumidor; todavia, para crimes que ocorram na cidade de Belém, não abrangendo a Comarca de Ananindeua, na forma do art. 70, do CPPB, pelo qual a competência é a do local onde o crime se consumou.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, este, às fls. 09/10, suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, argumentando que o fato ocorrido em Ananindeua foi a apreensão de objetos, os quais constituem elementos de prova do crime que efetivamente se praticava e, portanto, se consumava em Belém, mediante venda de aparelhos irregulares ao consumidor em logradouro pertencente ao município de Belém, conforme narrado na denúncia.

Por fim, aduz que, por se tratar de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não poderia ter sido declarada de ofício, consoante Súmula nº 33, do STJ.

Distribuídos os autos a esta Relatora, foram os mesmos encaminhados à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Nesta Instância Superior, o 6º Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal, da Comarca de Belém/PA, para processar e julgar o feito em comento.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que razão assiste ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA ao suscitar o presente Conflito e se declarar incompetência para processar e julgar o crime em comento, senão vejamos.

Reza o art. 7º, inc. VII, da Lei nº 8.137/90:

(...).

VII- induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Como se vê, o crime tipificado no artigo supra se consuma quando o agente induz o consumidor a erro, fazendo a formação falsa ou enganosa sobre a natureza ou qualidade do bem ou serviço o que, por certo, não poderia acontecer enquanto a mercadoria apreendida ainda se encontrasse armazenada na casa do acusado, ou seja, em Ananindeua, o que leva à conclusão de que a consumação de delito ocorreu em Belém, mais precisamente na Banca do Chico, localizada na rua 15 de novembro, próximo à rua 7 de setembro, local onde realizava a venda dos produtos não originais, como também, se encontra a maior parte das provas



necessárias ao deslinde da questão, consoante declarado pelo próprio acusado, o que recomenda, ainda mais, o processamento e julgamento do feito seja na Comarca da Capital.

É oportuno salientar, como bem asseverou o Juízo Suscitante na declinatória de foro: Como narra a própria Denúncia, o que ocorreu em Ananindeua foi a apreensão de objetos que se constituem em elemento de prova do crime que efetivamente se pratica e, portanto, se consumava em Belém, mediante venda de aparelhos irregulares ao Consumidor em logradouro pertencente ao município de Belém, conforme informando na narrativa acusatória.

Assim sendo, conclui-se que, no caso em apreço, o crime em questão se consumou na Comarca da Capital, ou seja, na rua 15 de novembro, na Banca do Chico, próximo a sete de setembro, onde o agente declarou aos policiais vender os produtos, aliás com características de que não são originais, segundo Laudo Pericial, de fls. 58/60, os quais foram apreendidos no imóvel onde o mesmo reside, localizado no município de Ananindenua.

Portanto, a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 8.137/90, é a do lugar onde ocorreu a sua consumação, in casu, na Comarca de Belém, consoante estabelece o art. 70, do CPPB, a saber: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Nesse sentido:

STJ

Em conflito de competência entre juízos de vara criminal de comarcas situados em estados federados diversos, a questão consiste em definir a competência para processar e julgar possível crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990) supostamente perpetrado por sociedade empresária responsável pela venda de pneus impróprios para o consumo, visto que laudo técnico apontou a existência de defeito de fabricação. Anotou o parecer do MPF que a norma citada descreve uma conduta voltada não para a sociedade empresária responsável pela sua fabricação, mas para aquela responsável pela sua exposição à venda e comercialização. Para a Min. Relatora, a questão suscitada consiste em definir a competência para processar e julgar o crime contra relação de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. Assim, verifica-se que o núcleo da ação inicia-se e se encerra com a exposição do produto à venda; nesse caso, deve incidir o art. 70 do CPP, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, conforme também sufragado em precedente. Com esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo da vara criminal do local onde foi exposto o produto à venda, o suscitado. Precedente citado: CC 27.315-SP, DJ 18/2/2002. , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010.

Ante ao exposto e, acompanhando o parecer ministerial conheço do Conflito Negativo de Competência, julgando-o PROCEDENTE para declarar como competente o Juízo SUSCITADO, ou seja, o da 13ª Vara Criminal da Capital, para processar e julgar o feito. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora